

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR SEI Nº: Nº 035.7376.2024.0009128-43****MODO DE DISPUTA Nº: 03/2024****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

A Presidente da Comissão da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei 13.303/16, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ nº 00.712.814/0001-59, por seu representante legal, em relação ao **Modo de Disputa Fechado nº 03/2024**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega em síntese, como razões do recurso contra a decisão da Comissão que a desclassificou, visto que a não compatibilização de um ou outro item, representa erro formal, que não deveria levar à penalidade máxima, descartando sua participação no certame.

Alega ainda que a empresa **P C MELHOR LTDA** descumpriu o que determina o Item 12.1.3 do Edital, que trata da Qualificação Econômico-Financeira das empresas e, por essa razão, pugna pela desclassificação da mesma.

Também argumentou em seu recurso, que o órgão licitante retirou do site a proposta da empresa vencedora, ferindo assim os princípios da Publicidade, do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa e, por essa razão, pugna pela nulidade do processo licitatório.

É a síntese do necessário.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas Contrarrrazões dentro do prazo determinado no Edital.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 59, da Lei 13.303/2016, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

(...)

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

(...)

Nesta mesma linha, acode o item 20, do Edital de Licitação nº 05/2024, a saber:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

20.2.1 O não oferecimento das razões fará precluso o recurso.

20.3 Manifestações posteriores e os recursos apócrifos e que forem enviados por e-mail não serão admitidos pelo(a) Presidente da CPL.

20.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na sala do Departamento de Aquisições.

20.5 Os licitantes que apresentarem questionamentos, quer sob a forma de impugnação, quer em caráter de recurso, para obter o retardamento do certame licitatório, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Edital e no RILC da CAR.

20.6 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

20.7 Não será concedido prazo para recurso sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

20.8 Os recursos contra decisões do(a) Presidente da CPL em regra, terão efeitos suspensivos, sendo este restrito ao lote objeto das razões oferecidas.

20.9 Os recursos e contrarrrazões de recursos deverão ser dirigidos a(o) Presidente da CPL protocolados no endereço eletrônico cpl@car.ba.gov.br, o qual deverá receber, examinar e submeter à autoridade superior que decidirá sobre a sua pertinência.

Assim sendo, consoante registro por e-mail, houve manifestação TEMPESTIVA de impetrar Recurso contra ato da Presidente da Comissão, por parte da empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DA ANÁLISE E PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

A Comissão de Licitação da CAR solicitou parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, o que passamos a expor na íntegra:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL
- CAR DIRETORIA PRESIDENTE / ASSESSORIA JURÍDICA -
CAR/DP/AJU

PROCESSO:	035.7376.2024.0009128-43
ORIGEM:	<Insira aqui a Unidade de origem do processo>
OBJETO:	<Insira aqui o objetivo do processo>

PARECER JURÍDICO Nº 555/2024

Recorrente: CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo

I – DOS FATOS

A Pregoeira solicita-nos parecer jurídico acerca do recurso interposto pela empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, em oposição, respectivamente, à decisão que a declarou desclassificada e à decisão que afirmou a empresa **P C MELHOR LTDA.** como vencedora do certame, que cuida do certame Licitação Eletrônica nº 03/2024, conforme documento acostado no id nº **00098531888**.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Recurso interposto tempestivamente.

Da análise do recurso interposto pela empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, em suas alegações recursais, em apertada síntese, questiona que não teve *“acesso à proposta vencedora feriu o devido processo legal e prejudicou o direito constitucional do contraditório e ampla defesa da empresa recorrente, haja vista que o impediu de demonstrar a existências de falhas que gerariam a sua desclassificação”*, que a sua *“desclassificação pelos motivos indicados pela área técnica do órgão são extremamente rigorosos e destoam de como os órgãos de controle têm decidido situações análogas”*, e a qualificação econômica da empresa declarada vencedora restou viciada, pleiteando dessa forma, a sua reforma da decisão que a desclassificou e que classificou a empresa declarada vencedora do certame.

No tocante ao tópico ventilado pela Recorrente sobre a sua proposta de preços, conforme acima delineado, há manifestação da área técnica no sentido de que tais argumentos já foram objeto de sua análise.

Assim, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito da análise das questões técnicas, pela própria falta de *expertise* na matéria, orientando que o Departamento de Aquisições acompanhe o entendimento técnico consubstanciado nos autos.

Com relação ao assunto de que não teve acesso a proposta de preços da empresa declarada vencedora, vejamos que o referido documento foi disponibilizado a todos os licitantes presentes durante a sessão pública, conforme Ata id nº [00095518082](#), e que caso de fato houvesse a necessidade da Recorrente em ter vistas ao documento em cotejo, que encontra-se inserido nos autos do processo licitatório no documento id nº [00095565664](#), poderia ter feito a solicitação a Comissão de Licitação, conforme preceitua o 7.12 do Edital, que seria prontamente atendido o seu pleito, mas não a Recorrente estava presente na sessão pública e não fez o pedido em tela.

Logo, não há que se falar em cerceamento quanto ao direito de acesso aos documentos que compõem o processo pela própria inércia da Recorrente, que não se fez presente na sessão e não utilizou o seu direito contido no Edital.

E por fim, no que diz respeito a possível existência de ilegalidade na documentação referente a qualificação econômico-financeira da empresa

declarada vencedora, pelo motivo de ter apresentado o seu respectivo balanço via sistema SPED da Receita Federal, contrariando o item 12.1.3, alínea b1, do Edital, notemos que a exigência em si foi devidamente cumprida pela empresa P C Melhor LTDA. Aqui se destaca que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, com efeito, há casos em que a jurisprudência permite a relativização do princípio de vinculação ao instrumento convocatório. No presente caso concreto, a apresentação do balanço econômico financeiro através do SPED, não trouxe ilegalidade ao certame, não prejudicou a competitividade, e houve o cumprimento do requisito do Edital.

Neste sentido, face o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, ainda com fulcro na manifestação técnica do setor demandante, entende essa Assessoria Jurídica pela **IMPROCEDÊNCIA** do inconformismo da Recorrente.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda esta Assessoria Jurídica que o Departamento de Aquisições acompanhe a manifestação técnica do setor demandante, entendendo que as razões de recurso devem ser recebidas por serem tempestivas e fundamentadas, para no mérito ser o recurso da empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** julgado improcedente conforme fundamentos ora expostos, do certame Licitação Eletrônica nº 03/2024.

S.M.J.

Salvador / Ba, 02 de outubro de 2024.

À consideração superior.

Newton O'Dwyer Filho
Coordenador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Newton O'Dwyer Filho, Chefe de Assessoria**, em 02/10/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2011](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00099669323** e o código CRC **D0E1E90C**.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

No que tange às razões apresentadas pela Recorrente, a Presidente da Comissão fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpre-nos trazer à baila os princípios que norteiam os atos da Administração Pública objetivando alcançar o Interesse Público. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante da conclusão da área técnica, somado ao regular atendimento das exigências editalícias referentes a qualificação técnica, a empresa **P C MELHOR LTDA** cumpriu com as exigências do Edital e está habilitada.

Para além, no que se refere ao parecer da Assessoria Jurídica desta Companhia, o inconformismo da Recorrente em relação ao cerceamento quanto ao direito de acesso a proposta de preços da empresa declarada vencedora é improcedente, visto que a mesma não solicitou a Comissão de Licitação fazer vistas ao documento em questão.

Por todo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, embora a Presidente da Comissão conheça do pedido, entende improcedente as argumentações.

6. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos diplomas legais que regem a matéria, nos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura, a Presidente da Comissão **CONHECE** do recurso interposto pela empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, CNPJ nº 00.712.814/0001-59, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Destarte, essa Comissão submete a presente decisão à Autoridade Superior, conforme art. 80 do Regulamento de Licitações e Contratos da CAR-RILC.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo